

CONTRATO DE SOCIEDADE

CAPÍTULO UM

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo Primeiro

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação de FERCONSULT – Consultoria, Estudos e Projectos de Engenharia de Transportes, S. A.

Artigo Segundo

Um. A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede social em Lisboa, no Edifício Estação Laranjeiras, na Rua Xavier de Araújo, freguesia de S. Domingos de Benfica.

Dois. Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para qualquer outro, bem como criar e extinguir sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo Terceiro

Um. A sociedade tem por objecto a realização de estudos e projectos e a prestação de serviços de consultoria nas áreas de arquitectura, de engenharia e de transportes, elaboração, organização e coordenação de concursos para adjudicação de empreitadas e fornecimentos, orçamentação, coordenação, gestão e controlo de obras e gestão da qualidade em empreendimentos da construção.

Dois. No âmbito da sua actividade, a sociedade assume-se como meio instrumental do Metropolitano de Lisboa, para o desenvolvimento da sua rede, designadamente a construção de novas linhas e a expansão das existentes.

Três. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza e objecto, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associação em participação.

CAPÍTULO DOIS

Capital social, acções e obrigações

Artigo Quarto

O capital social é de cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e dez euros, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e representado por um milhão, cinquenta e nove mil e sessenta e duas acções, no valor nominal de cinco euros cada uma.

Artigo Quinto

Um. As acções são todas nominativas.

Dois. As acções são representadas por títulos de uma, dez, cem ou mil acções.

Três. Os títulos de acções, quer provisórios, quer definitivos, são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada.

Artigo Sexto

Um. Nas transmissões de acções os accionistas gozam de um direito de preferência, a exercer nas condições previstas nos números seguintes.

Dois. O acionista que pretende alienar parte ou a totalidade das suas acções deve informar o conselho de administração, por carta registada, da identificação do proposto adquirente, preço e demais condições de transmissão.

Três. No prazo de quinze dias a contar da recepção da carta referida no número anterior, o conselho de administração comunicará aos restantes accionistas o respetivo conteúdo.

Quatro. Até quinze dias após a recepção da comunicação prevista no número anterior, os accionistas que pretendam exercer a sua preferência informarão desse facto, por carta registada, o conselho de administração especificando o número de acções que pretendem adquirir.

Cinco. As acções serão transmitidas nas condições indicadas pelo alienante e repartidas entre os preferentes do modo seguinte:

- a) Atribui-se a cada acionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular à data ou o número inferior a esse que o acionista tenha declarado pretender adquirir.
- b) Satisfazem-se os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea anterior, na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários, efectuados em proporção do excesso de acções pedidas.



Seis. A preferência estabelecida neste artigo caduca se o seu exercício não abranger a totalidade das acções a alienar que, nesse caso, poderão ser transmitidas a terceiros, nas condições propostas.

Sete. Decorridos os prazos estabelecidos no presente artigo sem que tenha sido exercida qualquer preferência, poderá o alienante transmitir as acções, nas condições propostas.

Artigo Sétimo

A sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos previstos na lei, e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO TRÊS

Assembleia Geral

Artigo Oitavo

Um. A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto, desde que as respectivas acções estejam averbadas em seu nome no livro de registo de sociedade, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data de realização da assembleia.

Dois. A cada cem acções corresponde um voto.

Três. Não é permitido aos accionistas sem direito a voto e aos obrigacionistas participar nas assembleias gerais.

Artigo Nono

A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e um secretário, os quais poderão não ser accionistas, eleitos pela assembleia por um período de três anos e reelegíveis uma ou mais vezes.

Artigo Décimo

A assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, encontrando-se presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, mais de cinquenta por cento do capital social.

Artigo Décimo Primeiro



Enquanto todas as acções da sociedade se mantiverem nominativas, as convocatórias para a assembleia geral podem ser feitas por cartas registadas com aviso de recepção, dispensando-se a respectiva publicação.

Artigo Décimo Segundo

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumento de capital;
- b) Nomear a comissão a quem competirá deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, o fiscal único efectivo e o fiscal único suplente;
- d) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis e de participações sociais, bem como a realização de investimentos, uns e outros quando de valor superior a vinte por cento do capital social;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

CAPÍTULO QUATRO

Conselho de Administração

Artigo Décimo Terceiro

Um. A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por um número impar de membros, de três ou cinco, eleitos trienalmente em assembleia geral e reelegíveis uma ou mais vezes.

Dois. Os administradores designados manter-se-ão em funções até a sua efectiva substituição.

Três. A assembleia designará, de entre os membros do conselho de administração, um Presidente, que terá voto de qualidade.

Quatro. No caso de impedimento permanente ou renúncia de qualquer membro do conselho de administração, o conselho, sob proposta do seu Presidente, que procurará respeitar a orientação eventualmente decorrente do acionista maioritário, escolherá quem irá preencher a vaga até ao termo do mandato do conselho de administração, devendo, contudo, tal cooptação, ser obrigatoriamente ratificada na Assembleia Geral seguinte.

Cinco. Os administradores eleitos estabelecerão entre si as regras de funcionamento do conselho de administração de acordo com a lei e com o contrato de sociedade em vigor.

Seis. A responsabilidade de cada administrador será caucionada por alguma das formas admitidas por lei, conforme for deliberado em Assembleia Geral podendo, no entanto, a caução ser dispensada ou alterada por deliberação da assembleia geral que proceder à eleição e poderá ser substituída nos termos previstos na lei.

Artigo Décimo Quarto



Um. Ao conselho de administração compete:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Definir a política geral de gestão da sociedade;
- c) Definir a política de alianças estratégicas e estabelecer ou cessar cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- d) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, designadamente através de leasing, quaisquer bens imóveis, assim como bens móveis, nomeadamente viaturas automóveis e equipamento de escritório e informática, proceder à sua venda ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre participações sociais e imóveis, contrair empréstimos e outros tipos de financiamento e realizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei, bem como assinar termos de responsabilidade, tudo com escrupuloso respeito do disposto na alínea d) do artigo décimo segundo;
- f) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente, sobre pessoal e sua remuneração;
- g) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes ou delegar competências num ou mais administradores, nos termos do artigo quatrocentos e sete, número três do Código das Sociedades Comerciais;
- h) Celebrar os contratos com os revisores de contas que, nessa qualidade, integrem os órgãos sociais;
- i) Designar e substituir o representante da sociedade às Assembleias Gerais das sociedades participadas, bem como nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio nos casos em que a sociedade for designada membro dos corpos sociais de alguma sociedade participada;
- j) Celebrar quaisquer contratos decorrentes das autorizações previstas no número três do artigo terceiro do presente contrato de sociedade;
- k) Designar, nos termos dos artigos quatrocentos e quarenta e seis-A e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, quando entenda oportuno ou seja determinado por lei, o secretário da sociedade e o respectivo suplente;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Dois. As deliberações do conselho de administração só serão válidas quando tomadas por maioria simples, em reunião em que estejam presentes ou representados, pelo menos, a maioria dos seus membros.

Artigo Décimo Quinto

Um. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, podendo, porém, delegar a representação;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir às respectivas reuniões;



- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.

Dois. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo Décimo Sexto

Um. O Conselho de Administração reunirá em plenário, em sessão ordinária, em princípio de quinze em quinze dias e, no mínimo, uma vez por mês e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal, em execução de deliberação deste órgão.

Dois. Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro do conselho de administração, designado por simples carta dirigida a quem presidir à reunião.

Três. De cada reunião deve ser lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os que nela tenham participado.

Artigo Décimo Sétimo

Um. O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num ou mais administradores ou numa comissão executiva composta por três membros do conselho de administração, podendo, neste caso, designar o respectivo presidente.

Dois. A deliberação de delegação prevista no número anterior deverá fixar os limites da mesma e não poderá abranger as matérias constantes das alíneas a) a d), f), l) e m) do artigo quatrocentos e seis do Código das Sociedades Comerciais, nem os constantes das alíneas b), c) e f) do antecedente artigo décimo quarto.

Três. A comissão executiva, quando constituída, deve fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocada pelo respectivo presidente.

Artigo Décimo Oitavo

Um. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de determinado acto;
- c) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

Dois. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.



Artigo Décimo Nono

A Sociedade pode estabelecer, em benefício dos administradores, regimes próprios de reforma por velhice ou invalidez ou complementos de pensões de reforma ou invalidez, nos termos que forem definidos em regulamento proposto pelo conselho de administração e aprovado pela assembleia geral com votos favoráveis representativos de, pelo menos, mais de cinquenta por cento do capital social.

CAPÍTULO CINCO

Fiscalização

Artigo Vigésimo

A fiscalização da sociedade, com todas as competências e obrigações da lei, será exercida por um Fiscal Único Efectivo e um Fiscal Único Suplente, que serão eleitos nos termos legais por um período de três anos e reelegíveis uma ou mais vezes.

CAPÍTULO SEIS

Dissolução e Liquidação

Artigo Vigésimo Primeiro

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Caso a dissolução da sociedade tenha sido deliberada pela assembleia geral, compete a esta fixar o prazo e o modo de liquidação.

Três. Sendo os membros do conselho de administração os liquidatários, ficam autorizados a exercer os poderes especiais previstos no número dois do artigo cento e cinquenta e dois do Código das Sociedades Comerciais.

Lisboa, 28 Dezembro de 2018



